

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 4 – Número 2 – p. 151-168 – julho/dezembro 2012

Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*

Possibilities of a queer criminology

SALO DE CARVALHO

DOSSIÊ CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA CULTURAL

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
ÁLVARO FELIPE OXLEY DA ROCHA
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição-UsaNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*¹

Possibilities of a queer criminology

SALO DE CARVALHO*

Resumo

O estudo procura realizar algumas aproximações entre as teorias *queer* e as perspectivas críticas da dogmática jurídico-penal e da criminologia, analisando as condições de possibilidade e as implicações de uma criminologia *queer*. A proposição de um pensamento criminológico aberto e em diálogo com as teorias *queer* objetiva a construção de um olhar qualificado, atento às diversidades, preocupado com a efetivação dos direitos humanos e, sobretudo, não-discriminatório em relação às demandas políticas (positivas e negativas) dos movimentos sociais representados por gays, lésbicas, bissexuais e transexuais.

Palavras-chave: Criminologia; Criminologia *queer*; Teoria *queer*; Homofobia; Direitos humanos.

Abstract

The study attempts to approximate *queer* theories to the critical perspectives in criminal law and criminological theories by analyzing the possibilities and implications of a *queer* criminology. The proposition of an open criminological thought that dialogues with *queer* theories aims at building a qualified perspective which is aware of diversity, concerned with human rights and, above all, non-discriminating towards the (positive and negative) political demands of social movements represented by gays, lesbians, bisexuals and transsexuals.

Keywords: Criminology; *Queer* criminology; *Queer* theories; Homophobia; Human rights.

Questões introdutórias: ciência (teoria) e política (ativismo) *queer*

1. Na literatura jurídico-penal e criminológica brasileira, inclusive nas suas perspectivas críticas e inovadoras, é incipiente – para não afirmar inexistente – o diálogo com as teorias *queer*. A ausência de um enfoque *queer* nas ciências criminais não significa, porém, que em outras áreas das ciências sociais nacionais não tenham sido desenvolvidas importantes pesquisas interdisciplinares, abertas a esta consolidada corrente de pensamento. Pelo contrário, no Brasil inúmeros estudos foram publicados nos últimos anos, em importantes periódicos acadêmicos, alguns especializados nas questões de sexualidade e de gênero.²

O objetivo central deste ensaio, portanto, é o de tensionar os discursos criminológicos ortodoxos e críticos a partir dos avanços irreversíveis deflagrados pelas teorias *queer* e feminista nas ciências sociais, avaliando os seus impactos e as condições de possibilidade de reconhecimento de uma criminologia *queer* (*queer criminology*) ou desenvolvimento de uma abordagem *queer* na criminologia (*queering criminology*).

* Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito. Pós-Doutor em Criminologia (Universidade Pompeu Fabra, Barcelona).

Conforme trabalhado em outros artigos sobre o tema, tenho optado por manter o termo *queer* no vernáculo inglês em razão de sua consolidada adoção pelas ciências sociais na tradição ibero-americana. Todavia seria possível traduzir o adjetivo *queer* como estranho, esquisito, excêntrico ou original. Como substantivo, o termo é associado à homossexualidade, mas seu uso na linguagem cotidiana (senso comum) denota um sentido extremamente forte e agressivo, com importantes conotações homofóbicas: gay, bicha, veado, boneca.

Criminologia *queer* poderia ser traduzida, portanto, como criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia gay ou, simplesmente, criminologia bicha. A manutenção do termo em inglês, com a não-proposição de uma tradução específica, adquire, neste estudo, importantes significados políticos e teóricos. Ao deixar ao leitor a tarefa de atribuir um significado à categoria *queer*, acredito ser possível induzir uma espécie de choque hermenêutico, no qual, conforme a tradução eleita, podem ser percebidos os níveis de preconceito e discriminação presentes em nós mesmos.

2. A intersecção entre as ciências criminais e os estudos *queer* permite, de imediato, identificar dois campos distintos de investigação: primeiro, o *campo teórico*, decorrente dos impactos que os estudos *queer* produzem nas ciências jurídicas (*queer legal theory*) em geral e, em específico, no direito penal e na criminologia (*queer criminology*); segundo, o *campo político*, em razão das demandas de garantia de direitos e de reconhecimento da igualdade (formal e material) sustentadas pelos movimentos sociais que representam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (movimento LGBTs).

Neste sentido, seguindo os ensinamentos de Kepros (2009), é possível identificar as teorias *queer* como um movimento acadêmico com forte inserção política, cujo foco de análise reside nos processos pelos quais a *heterossexualidade* manteve-se silente, mas salientemente, como norma dominante (heteronormatividade) que estabelece privilégios, promove desigualdades e legitima violências (opressões).

A propósito, é interessante perceber como a maioria dos novos movimentos sociais opera nesta dupla perspectiva: *política*, como movimento orgânico e representativo, na defesa de pautas emancipatórias (positivas e negativas); *teórica*, como tendência acadêmica, na construção de um sistema crítico de interpretação capaz de compreender os processos de violência e de exclusão da diferença (intolerância) em suas especificidades (p. ex., misoginia, homofobia, racismo). Desta forma, assim como o movimento de mulheres encontra sustentação na teoria feminista; o movimento verde se consolida a partir da ecologia política; o movimento negro se estrutura no paradigma da afrocentricidade; e o movimento antimaniacomial é orientado pela antipsiquiatria; o movimento LGBTs legitima suas ações nos estudos gays e nas *teorias queer*.

Fundamental notar, ainda, que estas dinâmicas político-teóricas promovidas pelos movimentos sociais fomentam importantes interações, pois

marcadores identitários relativos a 'sexo', 'gênero', 'orientação sexual', não se constroem separadamente e sem fortes pressões sociais concernentes a outros marcadores sociais, como 'cor', 'raça', 'etnia', 'corpo', 'idade', 'condição físico-mental', 'classe', 'origem' (social, geográfica, etc), entre outros. Por isso, tanto estes quanto aqueles não poderiam ser tomados de maneira isolada e sem levar em consideração os contextos de produção de seus significados, os múltiplos nexos que estabelecem entre si e os mútuos efeitos que produzem (Junqueira, 2007: 155).

Neste cenário, se inúmeras perspectivas teóricas entrelaçadas com o ativismo político na defesa dos direitos humanos foram recepcionadas pela crítica criminológica, desdobrando, inclusive, específicas linhas

de pesquisa (p. ex., criminologia feminista, criminologia negra, criminologia ambiental),³ a intersecção com a *teoria queer* pode criar novos e renovados campos de reflexão (criminologia *queer*).

Pensamento *queer*, teoria feminista e resistência à heteronormatividade

3. A *teoria queer* não se constitui como um *corpus* orgânico ou um sistema dogmático de pensamento. A pluralidade de perspectivas teóricas, mais ou menos identificadas com o ativismo político dos movimentos LGBTs, marca esta linha de pesquisa acadêmica que dialoga com a teoria feminista, os estudos culturais, a sociologia da sexualidade, a psicologia social e, principalmente na tradição jurídica da *common law*, o direito (*queer legal theory*).

Constata Miskolci que a *teoria queer* emerge nos Estados Unidos, no final dos anos 80, em oposição aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero. Embora compartilhando a noção de sexualidade como construção social e histórica,

o estranhamento queer com relação à teoria social derivava do fato de que, ao menos até a década de 1990, as ciências sociais tratavam a ordem social como sinônimo de heterossexualidade [...]. A despeito de suas boas intenções, os estudos sobre minorias terminavam por manter e naturalizar a norma heterossexual (Miskolci, 2009: 151).

As teorias *queer* procuram desestabilizar algumas zonas de conforto culturais criadas pelo *heterossexismo*, que se estabelecem historicamente como dispositivos de regulação e de controle social, como (a) a polarização entre homens e mulheres e (b) a institucionalização da heteronormatividade compulsória. Segundo Welzer-Lang,

o heterossexismo é a discriminação e a opressão baseada em uma distinção feita a propósito da orientação sexual. O heterossexismo é a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada da homossexualidade. O heterossexismo toma como dado que todo mundo é heterossexual (Welzer-Lang, 2001:467).

A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hetero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um *desvio* ou como uma *anomalia*.⁴ Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença.⁵ Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia).

Entendo, pois, que este complexo processo de legitimação da violência heterossexista poderia ser decomposto em três níveis fundacionais que configuram as culturas heteromoralizadoras e heteronormalizadoras: o primeiro, da *violência simbólica* (cultura homofóbica), a partir da construção social de *discursos* de inferiorização da diversidade sexual e de orientação de gênero; o segundo, da *violência das instituições* (homofobia de Estado),⁶ com a *criminalização* e a *patologização* das identidades não-heterossexuais;⁷ o terceiro, da *violência interpessoal* (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre através de *atos brutos* de violência (violência real).

4. A percepção dos mecanismos formais e informais de legitimação do exercício das violências homofóbicas permite apontar algumas *identidades na diferença* que constitui as perspectivas *feministas* e *queer*.

Um dos pontos centrais da teoria feminista é o da desconstrução do ideal de masculinidade que *inferioriza* e *violenta* as mulheres. A pauta originária das teorias (jurídicas) feministas é centrada na luta pela igualdade de gênero a partir da crítica aos papéis sociais designados às mulheres. Conforme Fineman (2009), o objetivo da *feminist legal theory* nos anos 70 e 80 era o de demonstrar as formas pelas quais a naturalização de uma estrutura social hierarquizada representada pela família tradicional excluiu as mulheres das esferas públicas, aprisionando-as em papéis fixos de gênero como os de esposas e de mães. Em paralelo à crítica desta desigualdade instituída nas dinâmicas legais e institucionais, o movimento feminista passa a dar visibilidade à violência real praticada contra as mulheres, sobretudo neste ambiente doméstico que lhes foi historicamente designado (violência doméstica).

Para Welzer-Lang, o conjunto social atribui aos homens e ao masculino funções nobres e às mulheres e ao feminino tarefas de pouco valor, sendo esta divisão de mundo mantida e regulada por distintas formas de violências: “*violências múltiplas e variadas as quais – das violências masculinas domésticas aos estupro de guerra, passando pelas violências no trabalho – tendem a preservar os poderes que se atribuem coletivamente e individualmente aos homens à custa das mulheres*” (Welzer-Lang, 2001:461).

A *teoria queer*, ao dialogar com o feminismo, direcionará sua crítica à *inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual* estabelecida no processo histórico de naturalização do *ideal heterossexual*. Não se trata, portanto, apenas da denúncia da desigualdade derivada dos papéis atribuídos aos gêneros (masculino e feminino). As teorias *queer* procuram, em primeiro lugar, desconstruir a *hierarquia* estabelecida entre *hetero* e *homossexualidade, independente do gênero*; e, em segundo, romper com a *fixidez* dos conceitos e superar a *lógica binária* que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais. Hierarquização, fixidez e binarismo que instituem e legitimam no cotidiano formas específicas de violência homofóbica.

Nas lições de Louro, é possível perceber que, na atualidade, o pensamento *queer* sustenta a existência e a convivência de uma série de sexualidades disparatadas na qual a ambiguidade e a multiplicidade de posições tornaram-se variáveis constantes constituintes de profundas mudanças teórico-metodológicas. Conclui com Epstein e Johnson no sentido de que

a agenda teórica [*queer*] moveu-se da análise das desigualdades e das relações de poder entre categorias sociais relativamente dadas ou fixas (homem e mulheres, gays e heterossexuais) para o questionamento das próprias categorias – sua fixidez, separação ou limites – e para ver o jogo do poder ao redor delas como menos binário e menos unidirecional (apud Louro, 2001: 07).

A convergência ou a identidade entre as teorias feminista e *queer* radica, portanto, na crítica e na desconstrução do *falocentrismo* ou *ideal do macho*, paradigma que institui como regra a masculinidade heterossexual e que provoca, como consequência direta, a opressão da mulher (misoginia) e a anulação da diversidade sexual (homofobia). Nesta perspectiva, Sedgwick (apud Miskolci, 2009) sustenta a existência de uma relação de interdependência entre *misoginia* e *homofobia*, pois a dominação das mulheres e a rejeição das relações amorosas entre homens (e entre mulheres, acrescento) se constituíram histórica e socialmente desde esta mesma lógica falocêntrica. Maya (2008) irá aproximar o conceito de *homofobia* ao de *ginecofobia*, indagando se efetivamente foi a *homossexualidade* ou o *feminino* que teria sido negativado repetidamente através dos tempos. Lembra Maya que os homossexuais, sobretudo os homens, foram frequentemente rotulados como

defeituosos porque compartilhariam certas características psíquicas com as mulheres, sempre representadas como inferiores.

Welzer-Lang valida esta tese ao demonstrar como a constituição das relações sociais de gênero é produto de um duplo paradigma naturalista de dominação masculina que se estrutura, em um primeiro plano, na “*pseudo natureza superior dos homens, que remetem à dominação masculina, ao sexismo e às fronteiras rígidas e intransponíveis entre os gêneros masculino e feminino*”; e, no segundo, na “*visão heterossexuada do mundo na qual a sexualidade considerada como ‘normal’ e ‘natural’ está limitada às relações sexuais entre homens e mulheres*” (Welzer-Lang, 2001: 460). Este duplo paradigma não apenas dividiria homens e mulheres em grupos hierárquicos, mas igualmente inferiorizaria os homens que não reproduzem a lógica da dominação masculina (viriarcado).

Homofobia e ciências criminais: a mania classificatória e o ideal patologizante

5. Embora em um primeiro momento o termo *homofobia* esteja atrelado a uma espécie de “temor irracional da homossexualidade”⁸ – inclusive com fortes tonalidades patologizadoras em decorrência dos significados que o sufixo “fobia” indica⁹ –, nas ciências sociais contemporâneas o tema/problema é trabalhado como uma *construção social* ancorada no *estigma* e na *discriminação* que envolve a homossexualidade (Rios, 2007).

Segundo Welzer-Lang, homofobia seria “*a discriminação contra pessoas que mostram, ou a quem se atribui, algumas qualidades (ou defeitos) atribuídos ao outro gênero*” (Welzer-Lang, 2001: 465). Pocahy e Nardi entendem que a homofobia “*representa todas as formas de desqualificação e violência dirigidas a todas e todos que não correspondem ao ideal normativo de sexualidade*” (Pocahy & Nardi, 2007: 48). Junqueira propõe que a “*homofobia pode ser entendida para referir as situações de preconceito, discriminação e violência contra pessoas (homossexuais ou não) cujas performances e ou expressões de gênero (gostos, estilos, comportamentos etc.) não se enquadram nos modelos hegemônicos postos*” (Junqueira, 2007: 153).

Os significados não patologizadores atribuídos à categoria permitem identificar as três formas de manifestação das violências homofóbicas anteriormente expostas: violência simbólica (cultura homofóbica), violência institucional (homofobia de Estado) e violência interpessoal (homofobia individual).

No plano da violência simbólica, os discursos científicos acabam se entrelaçando com as teorias do cotidiano (*everyday theories*) e formando uma espécie de senso comum (teórico) homofóbico que consolida de forma violenta a heteronormatividade. Não por outra razão, um olhar relativamente cuidadoso permite perceber como a homossexualidade foi historicamente posta à margem e em oposição aos padrões da cultura. Neste aspecto, é possível perceber nas ciências modernas um *continuum* daquela *forma mentis* inquisitorial de identificação do desvio sexual e designação da homossexualidade como um pecado.¹⁰

Para Foucault, a formação de um regime de verdade científico sobre o sexo (*scientia sexualis*) no Ocidente ocorre a partir de uma *caça às sexualidades periféricas* que provoca a *incorporação das perversões* e a *especificação dos indivíduos*. Assim, o homossexual do século XIX é transformado em um personagem autônomo: “*um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também uma morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa*” (Foucault, 1988: 50). Se o sodomita era um reincidente, afirma o autor, o homossexual será uma espécie a ser estudada e classificada dentre as inúmeras perversões que a psiquiatria dos oitocentos entomologiza.¹¹

6. No campo das ciências criminais, Groombridge, no seminal estudo sobre as possibilidades de uma *criminologia queer* (“*Perverse Criminologies: the Closet of Doctor Lombroso*”), propõe uma interessante reflexão: a criminologia, desde a sua fundação histórica na matriz positivista, não teria sido uma criminologia

queer? (Groombridge, 1999: 532) Segundo o autor, de certa maneira seria possível apresentar uma resposta positiva à indagação, notadamente porque a imagem lombrosiana refletida no estereótipo atávico do delinquente é marcada por nítidos traços homoeróticos que se expõem na hipervalorização de características anatômicas dos corpos masculinos como, p. ex., a musculosidade e a hipergenitália.

Para além da irônica e perspicaz provocação de Groombridge direcionada ao saber fundacional da criminologia (criminologia etiológica), o autor demonstra como o projeto científico de identificação e de classificação do *homo criminalis* se conecta diretamente à perspectiva dos primeiros sexólogos de mapear o desvio sexual. Assim, ambas as metodologias acabam por estabelecer um sistema homogêneo de controle social de duas formas correlatas de *anormalidade*: o comportamento criminoso e a perversão sexual. Neste cenário, “*enquanto os sexólogos procuravam classificar o homem invertido como diferente do homem normal, os criminólogos definiam o delinquente como anormal*” (Groombridge, 1999: 534).

Embora as questões relativas à sexualidade não sejam problemas centrais na investigação lombrosiana,¹² Groombridge destaca a natural incorporação da heteronormatividade pela criminologia positivista. Em um modelo de ciência (criminológica) ortodoxa, marcado por referências moralizadoras e normalizadoras, o ideal da masculinidade heterossexual é assumido como um dos principais recursos de interpretação do desvio e um critério para catalogação das patologias.

Não é demasiado lembrar que o modelo positivista (criminologia ortodoxa) interpreta o crime e o delinquente como restos bárbaros da humanidade que devem ser controlados, regenerados ou extintos através da técnica científica (psiquiatria, criminologia, direito penal). À criminologia é atribuído o papel de anular o último vestígio do bárbaro no humano. O criminoso, portanto, representa a negação do homem civilizado, o crime exterioriza valores morais opostos aos da cultura (civilização). Ocorre que este método que rege os procedimentos da criminologia ortodoxa, direcionados à identificação, análise, intervenção e anulação (ou recondicionamento) dos *anormais* – dentre eles os homossexuais, denominados pelos primeiros sexólogos como *invertidos* –, está ancorado epistemologicamente no ideal de heterossexualidade. Não por outra razão é possível sustentar que a constituição científica da criminologia é homofóbica, assim como inúmeras outras ciências correlatas que operam a patologização da diversidade sexual, notadamente a psiquiatria.

Importante perceber, portanto, como este processo de identificação, rotulação e anulação da diversidade, típico do positivismo científico, produz a *essencialização* das identidades desviantes. O processo de essencialização implica no congelamento (fixidez) e na identificação (rotulação) da patologia desviante como a própria identidade do sujeito que pratica o desvio. O delito é interpretado como uma potência inata, como uma propriedade do sujeito que inexoravelmente se transformará em ato, revelando o oculto da sua existência, a sua *essência* criminal. O efeito da identificação do ato com o seu sujeito é aprisionar o seu passado e o seu futuro na imagem do desvio: *confinamento do passado* porque toda a sua história, toda a sua existência será interpretada apenas como uma sequência dos atos preparatórios do crime; *enclausuramento do futuro* porque o cometimento do crime marca uma inexorável tendência à repetição (periculosidade).

Em relação aos homossexuais, a divergência de gênero e o comportamento sexual desviante constituem-se como características de uma personalidade patológica e potencialmente criminosa que não se ajusta – ao contrário, resiste – ao padrão de normalidade estabelecido (heteronormatividade). A essencialização da opção sexual como identidade desviante ocorre porque, “*no final das contas, nada escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo que é um segredo que trai sempre*” (Foucault, 1988:50). Segundo Foucault, a mecânica do poder procura suprimir a patologia atribuindo ao desviante uma realidade analítica, visível e permanente, encravada nos corpos, introduzida nas condutas, tornada princípio de

classificação e de inteligibilidade que se constitui na razão de ser e na ordem natural da desordem (Foucault, 1988: 51).

Neste contexto, a homofobia se insere como um dispositivo prático (político) e teórico (científico) de defesa da heteronormatividade contra as sexualidades heréticas, instaurando hierarquizações e desigualdade radicais que se concretizam em atos e discursos de violência.

Três movimentos descontínuos de ruptura com a criminologia ortodoxa

7. O *primeiro movimento* que gostaria de destacar no processo de despatologização do delito e do delinquente é aquele derivado da Escola de Chicago (Sutherland) que culmina na construção do *labeling approach* (Becker).

Sutherland será um dos primeiros criminólogos a afirmar categoricamente que as hipóteses da criminologia positivista são inválidas, não apenas em decorrência de não serem aplicáveis à criminalidade das elites (criminalidade corporativa), mas porque sequer explicam a criminalidade das classes inferiores, uma vez que os fatores comumente associados ao crime não estão relacionados a um processo geral que caracterize a íntegra da criminalidade (Sutherland, 1940: 11).

As conclusões de Sutherland não apenas desestabilizam a imagem de criminoso construída sob os fundamentos atavistas como obstaculizam qualquer pretensão do positivismo criminológico de elaboração de uma teoria geral que explique o fenômeno *criminalidade*. Ao sustentar a impossibilidade de universalização de uma hipótese (causal) explicativa do crime, ou seja, uma hipótese geral aplicável a todos os crimes em todas as circunstâncias (tempo, local e forma), Sutherland embaça a representação de ser o crime uma propriedade (essência) de uma minoria patológica, disfuncional, oposta aos valores morais instituídos pela cultura.

Com a consolidação da teoria do etiquetamento (*labeling approach*), a imagem do crime como uma unidade fixa e estável se dilui – embora as premissas do positivismo criminológico permaneçam vivas e pulsantes no senso comum e no pensamento social (Andrade, 1995; Batista, 2011).

Afirma Becker que o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, mas a consequência de um processo de criminalização composto por procedimentos de seleção das condutas, aplicação concreta das regras e punição do desviante – “*o desviante é a pessoa a quem se aplicou com sucesso este rótulo; o comportamento desviante é o comportamento assim rotulado pelas pessoas*” (Becker, 1991: 09). Dentre as consequências metodológicas da despatologização, compreende-se a necessidade de construção de uma pluralidade de recursos (flexibilidade metodológica) para a análise das multiplicidades de condutas absolutamente distintas que são agrupadas sob o mesmo rótulo *crime* (Becker, 1994).

O impacto do paradigma do etiquetamento na criminologia pode ser resumido nas conclusões de Nils Christie: “*os atos não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem [...]. O crime, portanto, é o produto de processos culturais, sociais e mentais [...]. O crime não existe como entidade dada*” (Christie, 2011: 29).

É interessante perceber, em sentido oposto, como a criminologia ortodoxa enraíza uma imagem de homem delinquente associada a um estranho, alguém totalmente alheio ao convívio e que invade o ambiente social (público) e familiar (privado) irrompendo uma violência radical, desconhecida, inabitual. No entanto esta imagem do delinquente como um estrangeiro da cultura não subsiste às hipóteses da teoria do etiquetamento. A partir da análise dos crimes de colarinho branco e das estatísticas criminais, Sutherland e Becker, respectivamente, evidenciam a presença do crime nas atividades corriqueiras dos sujeitos que representam a cultura burguesa. O criminoso, portanto, não é o degenerado que, por um processo atávico, revive o bárbaro. O criminoso também é o sujeito que estabelece os próprios pressupostos morais da civilização. A criminalidade, portanto,

não poderá mais ser compreendida como um atributo natural de uma minoria que resiste às normas da cultura. Os deslocamentos provocados por Sutherland e Becker, da criminalidade como essência à criminalização como processo, permitem perceber as intermitências pelas quais determinados sujeitos adquirem posições de vulnerabilidade ou de imunidade frente à incidência estigmatizadora do sistema punitivo.

Sutherland, sobretudo, retira o crime e o criminoso do gueto pré-civilizado e o coloca no centro da cena político-cultural. O espaço público é, pois, um espaço de produção de delitos e o *bourgeois* civilizado não é apenas uma vítima ocasional do selvagem: o *homem criminalis* habita o *bourgeois*, integra e constitui sua cultura, assim como está incrustado operando as suas instituições.

8. Embora incorreta sua disposição temporal – se for possível pensar linearmente a história do pensamento criminológico –, entendo relevante destacar, como *segundo movimento* de ruptura com o modelo positivista, o diagnóstico e as conclusões da *criminologia feminista*, seja no que tange às violências sofridas pelas mulheres, seja em relação ao funcionamento (sexista) do sistema penal.

Se com Sutherland e Becker o delito é compartilhado no espaço público, o segundo impulso desestruturador ocorre com a sua inserção na vida privada. Nesta perspectiva é que considero como complementares as construções interacionistas e feministas, pois se o paradigma da rotulação universaliza o crime na vida pública, o feminismo, sobretudo a partir dos estudos sobre violência doméstica, irá demonstrar que o delito se encontra presente, com toda a sua radicalidade, na esfera íntima da vida familiar e afetiva.

Com os estudos sobre a violência de gênero, o criminoso não apenas deixa de ser um estranho que emerge ao acaso no espaço público, viola o contrato social e revive o estado de barbárie, como é apresentado como alguém familiar, demasiado íntimo. O tipo-ideal do criminoso feio e abjeto, produzido pela estética criminológica positivista, é desestabilizado. Isto porque será o ‘príncipe encantado’, repositório do sonho apolíneo de felicidade presente no imaginário coletivo, o sujeito capaz das mais radicais formas de violência. A investigação feminista sobre a recorrência dos atos de violência física e sexual praticada no âmbito doméstico – situação pouco narrada pela literatura infantil nos contos de fada – presentifica o crime no lar, último refúgio de segurança imaginado por um modelo de sociedade embriagado pela promessa de erradicação da criminalidade.

Assim, “*diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança. Pelo contrário, é na vida doméstica que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas*” (Campos & Carvalho, 2011: 153).

A criminologia feminista não se limita, porém, à exposição dos ‘segredos domésticos’ (vitimização das mulheres) (Heidensohn, 2002: 499). Outros problemas, próprios da inserção da variável de gênero na análise criminológica, emergem como possibilidade de desconstrução do sistema punitivo regido pelo androcentrismo. Nas palavras de Heidensohn e Gelsthorpe, a criminologia feminista, como uma das especificações científicas da teoria feminista, objetiva “*fazer visível o invisível*”, trazendo à lente todas as formas de dominação de gênero a partir da evidenciação da lógica patriarcal que rege a cultura (2007: 382).

A pauta criminológica feminista não apenas evidencia o processo de objetificação da mulher que a torna vulnerável à violência no espaço privado, mas denuncia o *sexismo institucional* que reproduz distintas formas de violência contra a mulher na elaboração, na interpretação, na aplicação e na execução da lei (penal). Correto, pois, o diagnóstico de a mulher ser duplamente violentada pelo sistema penal, independentemente do papel que represente no episódio delitivo, seja através da invisibilização ou subvalorização da violência sofrida quando vítima, seja pela hiper ou sobrepenalização de suas condutas quando autora do crime (Campos & Carvalho, 2011: 152).¹³

9. A *perspectiva institucional* do problema da violência contra a mulher conecta o tema com o *terceiro movimento* de desestabilização do modelo positivista que foi deflagrado pela *criminologia crítica*.

O advento da criminologia crítica possibilitou refletir sobre as formas institucionais da violência, do âmbito político-econômico da (re)produção das desigualdades à gestão das massas excedentes através do sistema penal. Assim, o enfoque criminológico liberal, centralizado no indivíduo ou nos grupos desviantes (microcriminologia), é superado pelo crítico (macrocriminologia), que “*historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, como o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição*” (Baratta, 1997: 160).

Não por outra razão serão objetos privilegiados da análise crítica (a) as formas de construção e de reprodução dos estereótipos criminais pelas instituições formais (esferas legislativa e judicial) e informais de controle social (sistema educacional e religioso, *mass media*) e (b) os processos de distribuição da criminalização (esfera executiva), a partir da (desigual) incidência das agências de punitividade (agências policial, carcerária, manicomial).

Os estudos promovidos pela(s) criminologia(s) crítica(s) permitiram demonstrar não apenas que inexistem diferenças naturais e ontológicas entre criminosos (anormais) e não-criminosos (normais) – pois o *homo criminalis* (bárbaro) habita o *homem civilizado* (*labeling approach*) –, como evidenciaram que as instituições do Estado moderno (*lupus artificialis*), criadas para controlar e prevenir as violências e fornecer segurança, são, em si mesmas, fontes de violências (violências institucionais).

Neste aspecto é interessante notar como a criminologia feminista conseguiu superar esta dicotomia entre *micro* (criminologia liberal) e *macrocriminologia* (criminologia crítica), demonstrando um interessante caminho para renovação do pensamento crítico. Isto porque voltar a lente de investigação para problemas específicos de grupos marginalizados, em situações concretas de vitimização e de criminalização, com especial atenção às diversidades que os constituem e os atravessam, não significa o abandono da análise da violência institucional. Pelo contrário, fornece elementos que permitem ver como estas vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência.

As possibilidades de uma *criminologia queer*

10. Groombridge, em sua provocação para que a criminologia “saia do armário”, aponta um problema real que tende a interditar as possibilidades de interlocução do pensamento *queer* com a criminologia: a marginalização dos temas de gênero na criminologia e a marginalidade da própria criminologia nos cursos de direito (Groombridge, 1999: 539). Na mesma linha, Sorainen lembra que a criminologia segue silente e em algumas situações inclusive apresenta severas resistências aos temas e às teorias *queer* (Sorainen, 2003). Os problemas, precisamente pontuados por Groombridge e Sorainen, tendem a se agravar ainda mais nos países de tradição jurídica romano-germânica, visto a incipiência da inserção dos pensamentos feminista e *queer* na ciência do direito.

No entanto penso que o gradual (mas não homogêneo) espaço conquistado pela teoria do etiquetamento, pela criminologia feminista e pela criminologia crítica nas ciências criminais latino-americanas pode representar uma interessante abertura para o diálogo com o pensamento *queer*. É que entendo possível afirmar que os níveis micro e macrocriminológicos de compreensão das violências e dos processos de criminalização, desenvolvidos pelas referidas tendências criminológicas (teoria do etiquetamento, criminologia crítica e criminologia feminista), preparam o terreno para que se possa pensar a possibilidade de uma *criminologia queer* ou, no mínimo, de um entrelaçamento das teorias *queer* com a criminologia (*queering criminology*). Através da aproximação desta série de pensamentos criminológicos contraortodoxos, creio viável a construção de uma lente criminológica *queer* com a delimitação de um preciso *objeto* de análise: a *violência homofóbica*.

Conforme exposto, o estudo da violência homofóbica pode ser proposto a partir de três níveis de investigação, dispostos de forma não-hierárquica ou preferencial. Os distintos planos sugerem campos específicos de análise do problema da homofobia: primeiro, a *violência homofóbica interpessoal*, que implica o estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual); segundo, a *violência homofóbica institucional* (Estado homofóbico), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas *nas e através das* agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial)¹⁴; terceiro, a *violência homofóbica simbólica*, que compreende os processos formais e informais de elaboração do discurso e da gramática heteronormativa.

É possível perceber que o conteúdo e os planos de análise propostos são muito próximos daqueles que marcam a agenda da criminologia feminista. Creio, pois, que uma perspectiva criminológica *queer*, além de incorporar o saber feminista na crítica à naturalização e à hierarquização entre masculino e feminino, conseguiria transcender esta essencializada dicotomia de gênero. A questão passa a ser, portanto, não apenas como desconstruir o padrão sexista e misógino que inferioriza o feminino, mas como romper com um ideal de masculinidade hegemônico para além das diferenças de gênero.

Conforme demonstram Messerschmidt e Tomsen (2012), certas formas de masculinidade são social e institucionalmente hierarquizadas, subordinando as feminilidades e as masculinidades não-hegemônicas. A masculinidade hegemônica seria exposta como uma forma de hipermasculinidade violenta que se expressa na heterossexualidade compulsória, na homofobia e na misoginia. Afirmam, porém, os autores, que as masculinidades são plurais, socialmente construídas, reproduzidas em práticas coletivas e incorporadas em configurações institucionais. Além disso, estariam intrinsecamente coligadas às disputas pelo poder que ocorrem entre homens e mulheres e entre diferentes homens e diferentes mulheres.

Na intersecção da questão da hipermasculinidade (ou do ‘ideal do macho’) com os problemas relacionados à classe, raça, etnia, idade e sexualidade, é possível notar como

existem diferentes formas de masculinidade que são diferentemente associadas à aquisição do poder social, no qual o crime é um meio ou um recurso ou uma fonte social de construção da masculinidade, sendo que as análises [criminológicas] devem equilibrar considerações relativas às forças estruturais e a ação humana (Messerschmidt & Tomsen, 2012: 175).¹⁵

Compreender a construção das masculinidades hegemônicas e as suas formas de produção de violência (interpessoal, institucional e simbólica) parece ser um dos principais desafios do pensamento criminológico contemporâneo. Logicamente que esta é apenas uma dentre as inúmeras variáveis de análise e, como qualquer outra, não pode ser tomada de forma isolada, sob pena de recapacitação de modelos explicativos causais. Por outro lado, o entrelaçamento do olhar feminista no que diz respeito ao patriarcalismo e à misoginia com a análise *queer* sobre a heteronormatividade e as masculinidades (não)hegemônicas permite perceber a necessidade de a criminologia compreender os inúmeros fatores que tornam as pessoas vulneráveis aos processos de vitimização e criminalização, dentre os quais os relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual.

11. Após a demonstração da importância da contribuição da *teoria queer* para compreender a formação de uma cultura de violência homofóbica que vitimiza a diversidade sexual e as distintas identidades de gênero e que se concretiza de forma radical *no e através do* sistema penal, é possível enfrentar uma questão proposta por Sorainen que diz respeito às condições de possibilidade de uma *criminologia queer*.

Sorainen (2003), inspirada no clássico estudo de Carol Smart (2003) sobre a criminologia feminista, indaga se a criminologia teria algo a oferecer aos estudos e às políticas *queer*. Em razão das resistências da criminologia (ortodoxa e crítica) à incorporação do feminismo, foram apresentadas inúmeras incompatibilidades que inviabilizariam pensar uma criminologia feminista (Heidensohn & Gelsthorpe, 2007: 382). Segundo Smart, durante muito tempo as feministas indagaram “*o que o feminismo teria para contribuir com a criminologia (ou a sociologia)*”. Apesar de o pensamento feminista ter, durante muito tempo, “*batido às portas das disciplinas estabelecidas esperando um tratamento igualitário*”, tais disciplinas invariavelmente “*fecharam as portas em seu nariz (metaforicamente falando) e deixaram o feminismo esperando*” (Smart, 2003: 499). No entanto, constata Smart que atualmente ocorre um processo inverso, de “*abertura das portas*”. O atual estado da arte feminista, com a sua consolidação, nas últimas décadas, como disciplina acadêmica e prática política autônomas, permitiria, portanto, refazer a indagação no sentido de verificar se o feminismo (ainda) quer ingressar no campo criminológico. Assim, a pergunta a ser feita seria: “*o que a criminologia teria a oferecer ao feminismo?*” (Smart, 2003: 499). Segundo Smart (2003), seria difícil perceber o que a criminologia teria efetivamente a oferecer ao feminismo, pois seu apego à forma científica moderna (grandes narrativas teóricas) aprisiona o pensar e o fazer criminológicos em esquemas conceituais totalizadores que simplificam problemas complexos, situação que conduziria o feminismo a abandonar a criminologia.

Em princípio, a partir das lições de Groombridge (1999) e Sorainen (2003), sustento que a possibilidade de uma criminologia *queer* emergiria apenas no momento em que a disciplina criminológica tomasse como um dos seus temas de análise a *violência homofóbica* e os *crimes de ódio* com a mesma intensidade (não na mesma perspectiva, logicamente) com a qual os primeiros criminólogos (criminologia positivista) analisaram a homossexualidade como delito, patologia ou fenômeno desviante.

No entanto creio que esta mudança de direção não deve ficar limitada apenas às possibilidades de um diálogo entre a criminologia e as teorias *queer* (*criminologia queer*). Entendo que a ampliação dos temas e dos problemas de análise criminológicos, bem como “*a necessidade de uma séria reflexão sobre a sua própria história, metodologia e práticas em relação à sexualidade, gênero e subjetividade*” (Sorainen, 2003: 04), são questões fundamentais para a viabilidade da própria *criminologia contemporânea*. Penso que a questão de fundo que deve informar um pensamento criminológico adequado às demandas do século XXI diz respeito à necessidade de um radical rompimento com a criminologia ortodoxa – inclusive porque é fundamental reconhecer que esta *forma mentis* ortodoxa colonizou, durante muito tempo, a própria criminologia crítica.

Talvez fosse adequado, portanto, redimensionar as indagações de Smart e Sorainen e, ao invés de perguntar “o que a criminologia tem a oferecer às teorias *queer* e feminista”, indagar sobre “quais os discursos criminológicos que poderiam contribuir e quais as tendências que obstaculizam o diálogo, a transdisciplinaridade e a (auto)crítica.”

Neste aspecto, Smart e Groombridge oferecem importantes dicas sobre as possibilidades de construção de um *ambiente de trocas* entre as perspectivas teóricas que trabalham com o tema das violências. Smart (2003), ao tensionar a intersecção entre criminologia e feminismo a partir das teorias pós-modernas, apresenta um preciso diagnóstico sobre o esgotamento daquele projeto criminológico legatário da Ilustração, que, em realidade, é fruto de um padrão epistemológico adotado pelas ciências sociais. A *forma mentis* moderna de produção de saber é regida pela lógica das grandes narrativas. Assim, a qualidade epistemológica de um determinado projeto de ciência dependerá fundamentalmente da sua capacidade de apresentação de um modelo explicativo geral, completo e coerente sobre o seu objeto de investigação. Na criminologia, significa que um paradigma, para ser reconhecido ‘cientificamente’, deve apresentar um modelo lógico (método) de compreensão do *crime*, da *criminalidade* ou do *controle social*, seguido de uma proposição resolutiva coerente sobre o problema apontado

(teoria da pena). Note-se, p. ex., todo o esforço realizado por Becker (1991: 177-208), na reavaliação da teoria do etiquetamento, para justificar a ausência de qualquer *pretensão* de criação de uma nova teoria em razão das resistências opostas às ‘lacunas’ e ‘incoerências’ presentes no *labeling approach*.¹⁶ Crítica (ausência de cientificidade) invariavelmente direcionada à própria criminologia crítica em razão de uma pretensa prevalência do caráter *político* sobre o *científico*.¹⁷

Contudo parece que a criminologia crítica atual (ou criminologia pós-crítica) compreendeu que esta *vontade de sistema* marca as estruturas ortodoxas do pensamento (criminológico), invariavelmente narcotizadas pelo sonho positivista de neutralidade científica. Logicamente que a crítica ao positivismo não impediu que algumas tendências da própria criminologia crítica reproduzissem certas ortodoxias, com a tentativa de edificação de modelos compreensivos universais, completos e coerentes, orientados pela pretensão de unidade metodológica e disciplinar, com objetivo de responder/solucionar os problemas da desigual distribuição da criminalização.

Não visualizo, porém, a partir deste diagnóstico, uma contradição insuperável (essencial) entre a criminologia crítica e as teorias feminista e *queer*. O que parece haver é uma incompatibilidade entre estas perspectivas de ruptura com a cultura heteronormativa e os modelos criminológicos herméticos de inspiração positivista, incluindo-se, sob este rótulo, as criminologias críticas ortodoxas. Penso, inclusive, que não apenas o feminismo e a teoria *queer* devem abandonar estes modelos de produção de saber criminológico, mas que a própria criminologia crítica, se realmente pretende compreender a complexidade do contemporâneo, deve abdicar da tentação dos modelos totalizadores, representados pelas grandes narrativas sobre o crime, o criminoso, os processos de criminalização e os mecanismos de controle social.

Se um dos principais legados do paradigma do etiquetamento foi o de que o delito não constitui uma unidade (delito natural), mas representa um processo em que inúmeras variáveis (vulnerabilidades) operam facilitando a criminalização, incabível pensar em uma teoria geral que pretenda oferecer um sistema homogêneo de interpretação voltado a finalidades resolutivas. Isto significaria, em última análise, a redução totalitária das diferenças a uma unidade de referência (taxonomia) criminológica. Assim, se existe uma infinidade de condutas que deve ser analisada em sua especificidade e contexto, deve-se fomentar a coexistência, muitas vezes tensa, de inúmeras perspectivas teóricas que auxiliem em sua compreensão. A atual fragmentação da criminologia – percebida por inúmeros teóricos como problemática em si mesma, pois impossibilitaria a formação de um pensamento unitário, coerente e orgânico – é, desde o meu ponto de vista, a própria virtude da criminologia contemporânea.

Não caberia, pois, desde uma perspectiva regida pela complexidade, que o feminismo ou a teoria *queer* fossem incorporados pela criminologia, criando novas unidades de compreensão disciplinar. Mas, ao contrário, assumindo a fragmentação, ambas as perspectivas teóricas deveriam abandonar qualquer pretensão totalizadora (*vontade de sistema*) e criar novos e inovadores *campos* de diálogo. Neste sentido, a invocação do pensamento pós-moderno por Smart (2003: 498) cria reais espaços (acadêmicos e políticos) de interações entre as perspectivas feministas, *queer* e criminológicas não-ortodoxas, contradogmáticas. Aliás, esta parece ser a saída encontrada por Groombridge (2009: 542) ao invocar a criminologia cultural para a construção de um possível campo de interação entre criminologia e teoria *queer*.

Considerações finais: sobre as novas tendências da crítica criminológica (criminologia cultural e criminologia *queer*)

12. Ferrell e Sanders, ao apontarem as novas perspectivas teóricas e metodológicas oferecidas pela criminologia cultural, demonstram como é possível a criminologia dialogar com uma vasta gama de orientações

distintas para compreender as confluências da cultura na vida contemporânea, como, p. ex., o interacionismo, o construtivismo, a teoria crítica, o feminismo, os estudos culturais e a teoria pós-moderna. Esta condição plural permite que a criminologia cultural seja compreendida como uma espécie de *síntese paradigmática* que incorpora e retrabalha perspectivas sociológicas e criminológicas na construção de um *novo amálgama teórico* (Ferrell & Sanders, 1995: 303). Em termos metodológicos, os autores invocam a necessidade de uma imersão etnográfica na cultura e nas experiências cotidianas de forma a aproximar a criminologia da realidade particular dos eventos desviantes.

Assim, novas categorias de compreensão e de interação emergem, dentre elas o *prazer (criminal pleasures)* e o erotismo (*criminal erotics*), que, atravessadas por determinadas situações individuais, sociais ou políticas de vulnerabilidade, podem provocar eventos de criminalização ou de vitimização (Ferrell & Sanders, 1995: 311; Ferrell, Hayward & Young, 2008: 65). Na particular questão da vulnerabilidade dos grupos resistentes à heteronormatividade e às formas de heterossexualidade compulsória, a partir da construção de Kushner (*socialism of the skin*), Ferrell e Sanders demonstram como os prazeres e os desejos de gays e lésbicas ingressam politicamente nos sistemas punitivos, produzindo distintas formas de controle e de repressão (criminalização e patologização). Propõem, de forma inovadora, uma *criminologia da pele (criminology of the skin)* que possa compreender e analisar a criminalização nos planos do prazer e do desejo e que explore os complexos processos pelos quais os prazeres (i)lícitos reproduzem, redefinem e resistem aos padrões de poder, autoridade e dominação (Ferrell & Sanders, 1995: 316).¹⁸

Ferrel e Sanders concluem, portanto, ser fundamental

desenvolver não apenas uma criminologia mais adequada às mulheres, mas igualmente uma criminologia cultural mais atenta. Assim, necessitamos de uma criminologia cultural que possa compreender os mundos desviantes de lésbicas e gays e, especialmente, os *processos contínuos de criminalização do modo de ser gay e lésbico* (1995: 318, grifei).

A criminologia cultural deveria, pois, compreender a *criminologia queer*, de forma a explorar com profundidade as políticas culturais de controle e de criminalização para além do reducionismo biológico – “*se a criminalidade e a criminalização de mulheres, de lésbicas e de gays tendem a ser ofuscadas pela coincidência entre a masculinidade e o delito, devemos desenvolver uma criminologia cultural que sublinhe processos alternativos e políticas de gênero no universo em que ocorrem*” (Ferrell & Sanders, 1995: 319).

Neste cenário, creio que seria possível oferecer uma resposta positiva às provocações de Smart e Sorainen, mesmo que haja uma descrença ínsita à questão proposta. Em uma primeira análise, sou tentado a responder que a criminologia tem algo a oferecer ao feminismo e às teorias *queer*, embora tenha ciência de que esta contribuição é infinitamente inferior àquela fornecida pelo feminismo e pela teoria *queer* à criminologia. No momento em que as especificidades sobre identidade de gênero e diversidade sexual se cruzam com a realidade do delito e dos processos de criminalização, entendo que a criminologia possui recursos interpretativos sofisticados para contribuir com a compreensão do fenômeno da violência em suas distintas dimensões (simbólica, institucional e interpessoal) e em seus diversos âmbitos de incidência (público, privado, institucional, discursivo). Além disso, em razão de a reflexão teórica e política sobre as violências misóginas e homofóbicas represar demandas (des)criminalizadoras, a criminologia (notadamente a criminologia crítica) dispõe de ferramentas metodológicas capazes de avaliar os ônus e os bônus da criminalização, inclusive como forma de prevenir determinados efeitos perversos ínsitos às políticas criminais, sobretudo as punitivas.

Não parece adequado, portanto, sendo concretas estas demandas dos movimentos feminista e *queer*, simplesmente descartar o discurso criminológico, fundamentalmente porque existem perspectivas criminológicas (críticas e pós-críticas) altamente alinhadas no projeto de resistência à hegemonia heteronormativa.

Referências

- AEBI, Marcelo F. Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta. In: PÉREZ-ALVAREZ, F. (Ed.). *Serta in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004.
- AEBI, Marcelo F. Crítica y contracrítica de la criminología crítica: una respuesta a Elena Larrauri. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª época, n. 19, 2007.
- ANDRADE, Vera R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 30, São Paulo, 1995.
- ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ASSOCIAÇÃO Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos (ILGA). *Homofobia do Estado*. 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BATISTA, Vera M. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. Nova Iorque: Free Press, 1991.
- BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Hucitec, 1994.
- BOTTOMS, Anthony E.; WILES, Ben. Environmental criminology. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 3. ed. Oxford: Oxford Press, 2002.
- CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen H. (Org.). *Lei Maria da Penha* (comentada em uma perspectiva jurídico-feminista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO, Salo. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 238, 2012a.
- CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2012b. (prelo)
- CASTILHO, Ela W. V. A Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 31, 2008.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton R. Toward a cultural criminology. In: FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton R. *Cultural criminology*. Boston: Northeastern University Press.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology: an invitation*. Londres: Sage, 2008.
- FINEMAN, Martha A. Introduction: feminist and queer legal theory. In: FINEMAN, Martha A; JACKSON, Jack E.; ROMERO, Adam (Eds.). *Feminist and queer legal theory: intimate encounters, uncomfortable conversations*. Burlington: Ashgate Publishing Company, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *La vida de los hombres infames*. La Plata: Caronte Ensayos, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- FOUCAULT, Michel. *Historia da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 19, v. 01, 2001.
- GROOMBRIDGE, Nic. Perverse criminologies: the closet of Doctor Lombroso. In: *Social & Legal Studies*, n. 08, v. 04, 1999.

- HEIDENSOHN, Frances; GELSTHORPE, Loraine. Gender and Crime. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 4. ed. Oxford: Oxford Press, 2007.
- HEIDENSOHN, Frances. Gender and Crime. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 3. ed. Oxford: Oxford Press, 2002.
- JUNQUEIRA, Rogério D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. In: *Revista Bagoas*, Belo Horizonte, v. 01, n. 01, 2007.
- LARRAURI PIJOAN, Elena. La mujer ante el derecho penal. In: *Revista Ciencias Penales*, n. 11, v. 01, Costa Rica, 1996.
- LARRAURI PIJOAN, Elena. Una defensa de la criminología crítica: a propósito del artículo de Marcelo Aebi. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª época, n. 17, 2006.
- LEMERT, Edwin. *Human deviance, social problems, and social control*. 2. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 1972.
- LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2011.
- LOURO, Guacira L. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 02, v. 01, 2001.
- MAYA, Acyr C. L. *Homossexualidade: saber e homofobia*. Tese (Doutorado em Teoria Psicanalítica) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.
- MESSERSCHMIDT, James W.; TOMSEN, Stephen. Masculinities. In: DEKESEREDY, Walter S.; DRAGIEWICZ, Molly (Eds.). *Routledge handbook of critical criminology*. New York: Routledge, 2012.
- MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica de normalização. In: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, 2009.
- MORTIMER-SANDILANDS, Catriona. Paixões desnaturadas? Notas para uma ecologia queer. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 19, v. 01, 2001.
- PHILLIPS, Coretta; BOWLING, Ben. Ethnicities, racism, crime, and criminal justice. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; Reiner, Robert (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 4. ed. Oxford: Oxford Press, 2007.
- POCAHY, Fernando; NARCI, Henrique C. Saindo do armário e entrando em cena: juventudes, sexualidades e vulnerabilidade social. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 15, v. 01, 2007.
- POTTER, Hillary. An argument for black feminist criminology: understanding African American women's experiences with intimate partner abuse using an integrated approach. In: *Feminist Criminology*, n. 01, 2006.
- RIOS, Roger R. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger R. (Org.). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ROSS, Lee E. A vision of race, crime, and justice through the lens of critical race theory. In: MCLAUGHLIN, Eugene; NEWBURN, Tim (Eds.). *The Sage handbook of criminological theory*. Londres: Sage, 2010.
- SAGGESE, Gustavo S. R. Estigma, desvio e visibilidade: um ensaio sobre homossexualidade masculina e identidade social. In: *Seminário de Pesquisa do IMS-UERJ*. Rio de Janeiro: UERJ/IMS, 2007.
- SMART, Carol. Feminist approaches to criminology or postmodern woman meets atavistic man. in: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Eds.). *Criminological perspectives: essential readings*. 2. ed. Londres: Sage, 2005.
- SORAINEN, Antu. Queering criminology. In: *Annual Conference of the European Society of Criminology 'Crime and Control in an Integrating Europe'*, University of Helsinki, 2003.
- STANGLAND, Per. La criminología Europea: entre la utopía y la burocracia: esbozo para una criminología realista en España. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª época, n. 01, 1998.
- SUTHERLAND, Edwin. White-Collar criminality. In: *Sociological Review*, n. 01, v. 05, 1940.
- SWAANINGEN, René van. Reclaiming critical criminology: social justice and the European tradition. In: *Theoretical Criminology*, n. 03, v. 05, 1999.
- WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 02, v. 01, 2001.
- WHITE, Rob. A green criminology perspective. In: MCLAUGHLIN, Eugene; NEWBURN, Tim (Eds.). *The Sage handbook of criminological theory*. Londres: Sage, 2010.

Notas

- ¹ Agradeço especialmente à Profa. Dra. Antu Sorainen, da Universidade de Helsinki, pelo fértil diálogo e pelas preciosas sugestões bibliográficas.
- ² Neste sentido, exemplificativamente, as revistas *Bagoas: estudos gays, gênero e sexualidade*, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), *Estudos Feministas*, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e *Pagu*, do Núcleo de Estudos de Gênero, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
- ³ Sobre a construção de novas linhas de pesquisa a partir do diálogo entre criminologia crítica e perspectivas teóricas que se desdobram dos novos movimentos sociais, conferir, p. ex., Phillips & Bowling, *Racism, Ethnicity, Crime, and Criminal Justice* (2007) e Ross, *A Vision of Race, Crime, and Justice Through the Lens of Critical Race Theory* (2010) (criminologia negra); Bottoms & Wiles, *Environmental Criminology* (2002) e White, *A Green Criminology Perspective* (2010) (criminologia ambiental).
- As teorias queer e a criminologia feminista serão abordadas no corpo do trabalho, mas é interessante perceber, na linha indicada por Junqueira (2007), como os entrelaçamentos são abertos e infinitos – p. ex., *criminologia feminista negra* (Potter, 2006), *ecologia queer* (Mortimer-Sandilands, 2001) e *ecofeminismo queer* (Gaard, 2011).
- ⁴ Foucault destaca que a construção de uma *teoria geral da degeneração*, sobretudo a partir de Morel (1857), fornece elementos de justificação moral para todas as técnicas de identificação, classificação e intervenção dos *anormais*, o que possibilita a reorganização da rede institucional que, nos limites da justiça e da medicina, serve como estrutura de ‘ajuda’ dos desviantes e ‘defesa’ da sociedade (Foucault, 1996:65).
- Na *História da Sexualidade*, o autor demonstra como, nos séculos XVIII e XIX, emergem inúmeros discursos sobre o sexo que se constituem, em realidade, como técnicas de controle moral (moralização) e normativo (normatização). Dentre os principais discursos de controle, o direito penal e a psiquiatria: “inicialmente, a medicina, por intermédio das ‘doenças dos nervos’; em seguida, a psiquiatria, quando começa a procurar – do lado da ‘extravagância’, depois do onanismo, mais tarde da insatisfação e das ‘fraudes contra a procriação’, a etiologia das doenças mentais e, sobretudo, quando anexa ao seu domínio exclusivo, o conjunto das perversões sexuais; também a justiça penal, que por muito tempo ocupou-se da sexualidade, sobretudo sob a forma de crimes ‘crapulosos’ e antinaturais, mas que, aproximadamente na metade do século XIX se abriu à jurisdição miúda dos pequenos atentados, dos ultrajes de pouca monta, das perversões sem importância, enfim, todos esses controles sociais que se desenvolveram no final do século passado e filtram a sexualidade dos casais, dos pais e dos filhos, dos adolescentes perigosos e em perigo – tratando de proteger, separar e prevenir; assinalando perigos em toda a parte, despertando as atenções, solicitando diagnósticos, acumulando relatórios, organizando terapêuticas; em torno do sexo eles irradiam os discursos, intensificando a consciência de um perigo incessante que constitui, por sua vez, incitação a se falar dele” (Foucault, 1988: 36).
- ⁵ Ensina Foucault que as instituições formais e informais de controle na modernidade, estruturadas a partir da lógica do adestramento militar, realizam a disciplina das multidões confusas e desviantes através da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora. O objetivo: “*adestrar corpos vigorosos, imperativo de saúde; obter oficiais competentes, imperativo de qualificação; formar militares obedientes, imperativo político; prevenir a devassidão e a homossexualidade, imperativo de moralidade*” (Foucault, 1991: 155).
- No campo da sexualidade, os discursos do direito penal e da psiquiatria multiplicam as condenações judiciais das perversões menores ao anexar a irregularidade sexual à doença mental – “*da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático da abominação*” (Foucault, 1988: 43).
- ⁶ A categoria *homofobia de Estado* foi apropriada do relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos (ILGA) sobre as legislações que criminalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo (ILGA, 2012). Nos termos do relatório, seria possível aproximar genericamente esta perspectiva de noções mais gerais como as de misoginia e de racismo de Estado, as quais indicariam o desenvolvimento de políticas punitivas voltadas ao controle, à neutralização ou à eliminação de determinados grupos vulneráveis (mulheres, negros e homossexuais).
- No entanto, Foucault (2002) desenvolve uma ideia de *racismo de Estado* que permite uma sofisticação conceitual. Segundo o autor, o racismo de Estado é um desdobramento do biopoder e se constitui como um modelo político de gestão e de governo no qual, a partir de uma cisão (ruptura) no domínio da vida, determinadas pessoas são eleitas em detrimento de outras. Assim, “*se a criminalidade foi pensada em termos de racismo, foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento. Mesma coisa com a loucura, mesma coisa com as anomalias diversas*” (2002:308). Neste sentido, o racismo “*assegura a função de morte na economia do biopoder; segundo o princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou de uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva*” (2002:308).
- ⁷ Neste sentido, referencial a tese de Junqueira, para quem “*(...) a resistência por parte de importantes parcelas da comunidade médica em abandonar concepções patologizantes acerca das experiências de gênero desenvolvidas por travestis e transexuais evidenciam, ulteriormente, os limites que decorrem dessa interpenetração de saberes científicos e outros saberes, crenças, ideologias. Em outras palavras: a homofobia pode encontrar em certas representações, crenças e práticas ‘científicas’ uma forma laica e não religiosa de se atualizar, de se fortalecer e de se disseminar*” (Junqueira, 2007:150).
- ⁸ “*A homofobia se manifesta no psiquismo em termos de um medo do feminino, um medo de ser gay, pois na nossa cultura os homens homossexuais são vistos como mulheres, como seres inferiores, herança oitocentista da feminilização do homem homossexual (...)*” (Maya, 2008:22).
- ⁹ “*É importante ressaltar que o termo ‘homofobia’, apesar de ter se constituído em uma palavra de ordem que dá sentido a muitas das violações dos direitos humanos, no entanto não é isento de problemas, pois ‘fobia’ remete o ‘problema’ a instâncias da psique humana ou ao inconsciente, amparado na ordem do não racional*” (Pocahy & Nardi, 2007:48).
- ¹⁰ Foucault aponta a *medicalização da confissão* (recodificação dos efeitos da confissão na forma de operações terapêuticas) como uma das formas de transposição do entendimento do desvio sexual de pecado em doença: “*o domínio do sexo não será mais colocado, exclusivamente, sob o registro da culpa e do pecado, do excesso ou da transgressão, e sim no regime (que aliás, nada mais é do que sua transposição) do normal e do patológico; define-se, pela primeira vez, uma morbidez própria do sexual; o sexo aparece como um campo de alta fragilidade patológica: superfície de repercussão para outras doenças, mas também centro de uma nosografia própria, a do instinto, a das tendências, das imagens, do prazer e da conduta*” (Foucault, 1988:76).
- ¹¹ O termo “entomologia” é utilizado por Foucault para designar os procedimentos classificatórios que a psiquiatria opera com os “perversos”. *Entomologia* é a ciência que estuda os insetos e a sua relação com o homem e o meio ambiente.

¹² Lombroso não destaca, em especial, as questões da sexualidade das demais anomalias físicas e psíquicas. Ao tratar da embriologia do crime, p. ex., especificamente da loucura moral e do crime entre crianças, a predisposição à obscenidade é uma dentre as inúmeras características apontadas como indicadoras da delinquência (2001: 134). No que tange às anatomias patológicas, Lombroso apresenta rapidamente as relativas ao sexo (com especial preocupação na diferença entre o homem e a mulher delinquente), descrevendo, sem maiores especificações, as anormalidades (2001: 220) e a fisionomia dos órgãos genitais (2001: 262). No que tange aos impulsos e aos instintos, a lascívia, p. ex., será apenas um dentre os inúmeros dados destacados (2011: 396). Da mesma forma, retrata brevemente os pederastas e os violadores no infinito rol de tipos anormais, quando analisa a psicologia do criminoso nato (2001: 440).

¹³ Larrauri, ao analisar o direito penal espanhol, demonstra como ocorre esta dupla punição sofrida pela mulher. A autora destaca que nos casos em que as mulheres são autoras de delito, os institutos normativos não são dogmaticamente adequados à sua condição de gênero – p. ex., a legítima defesa, em que “os requisitos exigidos por este instituto o convertem em uma excludente dificilmente aplicável às mulheres que matam seus maridos em decorrência dos maus-tratos recebidos” (Larrauri, 1996: 14). Por outro lado, nas situações em que são vítimas, sobretudo nos delitos sexuais, demonstra as dificuldades de persecução penal (registro pela polícia, realização de exames de corpo de delito, postura do Ministério Público na propositura da ação penal e interpretação da prova pelo juiz), situações que reforçam o sexismo institucional e representam uma perda simbólica de direitos das mulheres – “cada processo de notória publicidade no qual se afirma a inocência do réu reforça a imagem da mulher mentirosa e do pobre homem acusado. ‘Em um sentido simbólico, cada processo de violação não condenado é uma vitória dos valores falocêntricos’ (Smart)” (Larrauri, 1996: 19).

No sistema penal brasileiro, o procedimento não é distinto. Nos casos de violência sexual é possível notar procedimentos de *revitimização* da mulher, com a inversão do discurso de proteção da vítima, imputando a culpa do delito do seu comportamento (criminógeno) – “fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”, Exposição de Motivos do Código Penal, § 50. Além disso, é perceptível, nos casos de autoria delitiva, uma sobrevalorização do juízo de censura à mulher em razão de a sua conduta romper com o papel tradicionalmente designado de esposa e de mãe (Andrade, 1999; Castilho, 2008).

¹⁴ É possível perceber determinados *usos sexistas* da lei penal, nas práticas judiciais, sobretudo naquelas situações que reproduzem e/ou potencializam as violências interpessoais, fenômeno conhecido como *revitimização*. Neste sentido, as hipóteses desenvolvidas por Larrauri (1996) e Campos & Carvalho (2011) sobre a dupla punição da mulher – como autora e vítima do delito – é absolutamente aplicável às situações que envolvem gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros: quando autores do delito, sobrecarga moralizadora da sua conduta que se materializa em sobrecarga punitiva; quando vítimas de crimes, juízos de responsabilização (culpabilização) por instigar ou provocar a própria vitimização.

¹⁵ Messerschmidt e Tomsen (2012) demonstram como na construção social da masculinidade a questão de gênero não é determinada biologicamente, visto as possibilidades de afirmação de masculinidades entre mulheres e de feminilidades entre homens.

Neste sentido, Saggese lembra o equívoco que é considerar a identidade homossexual masculina [e feminina, acrescento] como uma categoria única e exclusiva, devendo-se falar em identidades plurais, pois “mesmo dentre aqueles que se auto-identificam como homossexuais, há uma variedade substancial nas formas como se enxergam, como se apresentam para a sociedade e também em suas práticas homoafetivas e homoeróticas” (Saggese, 2007: 92).

¹⁶ Interessante síntese das críticas direcionadas ao *labeling approach* pode ser encontrada em Lemert (1972: 14-19).

¹⁷ Importante reflexão sobre a relevância da criminologia crítica na construção do pensamento criminológico europeu pode ser verificada em Swaanningen (1991). Especificamente sobre a questão epistemológica e a tensão da criminologia crítica entre a ciência e a política, referencial o trabalho de Stangeland (1998) e, com especial ênfase à criminologia crítica ibero-americana, o debate (crítica, réplica e tréplica) entre Aebi (2004; 2007) e Larrauri (2006).

¹⁸ As resistências à dominação através do prazer criminalizado/desviante logicamente não são restritas ao *prazer sexual*, pois os autores incluem como *desviantes do prazer* os usuários de drogas, os grafiteiros, os pornógrafos e os desordeiros em geral (*joyriders*) (Ferrell & Sanders, 1995).